ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

REQUERENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial proposta pela empresa INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 23/08/2024 e encontra-se encartada no evento 48.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 56.1: A recuperanda apresentou manifestação indicando o cumprimento das determinações da decisão de recebimento do pedido de recuperação, bem como, informou estar adotando as providências para alcançar o quórum necessário para adesão ao plano de recuperação extrajudicial

- Evento 58.2: A empresa credora Transportes 2 de julho Eireli requereu a habilitação nos autos, bem como o cadastramento de seu procurador.

- Evento 63.1: A recuperanda solicitou uma tutela antecipada, citando um fato novo e destacando o risco iminente de perder a propriedade e a posse de bens de capital vitais para a empresa. Alegou que o Banco Daycoval iniciou uma ação de busca e apreensão para reaver uma máquina de serra fita horizontal, crucial para a produção da recuperanda. Com a decisão liminar favorável à busca e apreensão, há uma ameaça de paralisação de toda a linha de produção, pois a máquina é essencial para o processo de fabricação.

Além disso, a recuperanda alegou o risco de ter seu imóvel expropriado, local onde se situa sua sede, devido a uma ordem de consolidação de propriedade e leilão iniciados pelos credores, o que prejudicaria suas operações, já que o imóvel seria crucial para o acesso e funcionamento do parque industrial. Diante da alegada possibilidade iminente de interrupção das atividades e perigo para a recuperação da empresa, requereu que tanto a máquina quanto o imóvel fossem considerados bens de capital indispensáveis, com a suspensão imediata dos procedimentos de apreensão e expropriação, assegurando assim a continuidade do processo de recuperação da empresa e a preservação dos empregos e da atividade econômica.

Pontos pendentes de análise

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I - Do Pedido Liminar sobre a Essencialidade dos Bens

Postulou a recuperanda pedido liminar para suspender a busca e apreensão da máquina serra fita horizontal e a expropriação do imóvel onde se localiza sua sede e parque industrial. Esclareceu que o pedido visa assegurar a continuidade das atividades produtivas e a recuperação judicial, protegendo bens essenciais para a operação da empresa e evitando a interrupção das suas atividades e a perda de empregos.

Pois bem, tenho que os pedidos devem ser indeferidos. Explico.

Inicialmente, o pedido é muito similar à tutela de urgência postulada com a inicial, a qual restou indeferida por este juízo, conforme denota-se da decisão proferida no evento 21.1, cujos argumentos mantenho e transcrevo abaixo:

> ***Da essencialidade dos bens***
> *Postula a recuperanda a tutela provisória de urgência para "suspender qualquer ato de consolidação da propriedade fiduciária e desocupação do imóvel matriculado sob n. 18.800 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, mantendo a posse direta do bem com a Recuperanda durante o prazo de STAY PERIOD ou até o encerramento do presente processo de recuperação extrajudicial".*
> *A empresa esclareceu que é proprietária de um terreno urbano com a área de 6.413,00m², matriculado sob n.º 18.800 no Registro de Imóveis de São Bento do Sul, no qual está instalada a sede da empresa, incluindo parte do seu parque industrial. Aventou que o imóvel foi ofertado em garantia de alienação fiduciária ao Banco UNICRED, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 2023071820. Alegou que foi notificada para realizar o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, cujo prazo se encerrará em 27/07/2024, sob pena de ser iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciante. Razão pela qual justificou a essencialidade do bem para a manutenção do desenvolvimento de suas atividades e requereu a concessão da referida tutela de urgência.*
> *De início, é importante consignar que o pedido de recuperação extrajudicial não se confunde com o pedido de recuperação judicial. Muito embora sejam evidentes algumas poucas semelhanças, não se pode esperar que a empresa devedora que propõe a homologação de plano de recuperação extrajudicial, obtenha as mesmas consequências jurídicas concedidas ao devedor que se submete à recuperação judicial.*
> *Sem qualquer intenção de maior aprofundamento, basta observar que a recuperação extrajudicial é uma espécie de composição privada, celebrada entre o devedor e determinada classe de seus credores, a qual será homologada judicialmente. A ingerência judicial nessa modalidade de recuperação é muito limitada. Tanto é assim que não há se falar em convolação em falência no caso de descumprimento do respectivo plano, ou de impossibilidade de disponibilização de bens pelo devedor no curso do feito, ou ainda, de impossibilidade de desistência do pedido. Note que, em regra, sequer há nomeação de administrador judicial para auxílio do juízo.*
> *Feitas tais consideração, ao ver deste juízo, mostra-se patente que a análise dos pedidos de suspensão de constrição de bens em razão de eventual essencialidade é restrita.*
> *Isso porque o §8º do art. 163 da LRF é claro ao dispor que "Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas". Ou seja, não há se falar em proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações não se sujeitem-se à recuperação extrajudicial.*
> *Não bastasse, os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LRF, que tratam da possibilidade de suspensão ou substituição de atos de constrição de bens essenciais, são igualmente precisos ao disporem apenas sobre a competência do juízo da "recuperação judicial".*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, como já disposto, em se tratando de recuperação extrajudicial, não é dado ao devedor pleitear as mesmas benesses da recuperação judicial sem se submeter aos mesmos ônus do procedimento.
Ora, a recuperação extrajudicial é para casos simples, se a dificuldade financeira da empresa devedora é mais profunda, talvez a composição privada com determinada classe de credores talvez não seja a saída mais adequada.
A propósito, nesses termos esclarece o professo Marcelo Sacramone:
"a complexidade e, consequentemente, o tempo e os custos de um processo de recuperação judicial poderão não ser adequados à simplicidade da crise do devedor ou de sua estrutura de crédito. Se a crise é pontual ou os meios de recuperação envolvem uma ou apenas algumas classes ou espécies de credores, não se justifica que todos os créditos existentes sejam submetidos a um plano de recuperação, nem que todas as ações individuais sejam suspensas, nem a nomeação necessária de um administrador judicial para fiscalizar a atuação do devedor, nem um procedimento de verificação dos créditos etc". (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência . Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). SRV Editora LTDA, 2022.)
De outro norte, especificamente no caso dos autos, a medida sequer detém utilidade prática. Isso porque o inadimplemento é confessado e a devedora não apresentou qualquer indício de que pretenda resolver a dívida.
Portanto, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira é um fato e não há reconhecimento de essencialidade que acuda.
Em outro vértice, eventual concessão da ordem de abstenção apenas poderia perdurar durante o processamento do presente procedimento. O qual, como consabido, deverá encerrar no prazo máximo de 90 dias. Lapso em que a devedora deverá comprovar a adesão do número necessário de credores para homologação do pedido, ou, caso não consiga, haverá a rejeição do mesmo. Nesse prazo é pouco provável que haja qualquer determinação de desocupação da empresa devedora.
Todavia, deixando de lado o exercício de futurologia, não se observa qualquer proveito na concessão da tutela para suspender a referida constrição do imóvel pelo curto lapso de tempo se, logo após encerrado o presente feito, a devedora deverá encarar o credor fiduciário e as consequências do confessado inadimplemento.
Dessa forma, por não restar comprovada a probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de tutela de urgência.

Contra a referida decisão a empresa autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (5050478-44.2024.8.24.0000), no qual restou indeferido o pedido de efeito suspensivo (8.1), assim como negada a tutela de urgência recursal (18.1), mantendo-se na íntegra a decisão proferida por este juízo, que negou a tutela de urgência.

Vale ressaltar que quando da realização do novo pedido de tutela recursal junto ao mencionado agravo, em 02/09/2024 (17.1), a empresa recuperanda apresentou ao Egrégio Tribunal exatamente os mesmos argumentos apresentados a este juízo na petição do evento 63.1, datada de 09/09/2024, mormente aqueles relacionados ao leilão do imóvel de matricula nº. 18.800 do CRI de São Bento do Sul/SC, agendado para os dias 12 e 16/09/2024.

Ocorre que o referido pedido de urgência já foi analisado pelo Tribunal de Justiça em 03/09/2024, oportunidade em que houve o indeferimento da medida (evento 18.1).

Dessa forma, com a devida vênia à empresa autora, no que tange ao pedido de urgência relacionado ao referido imóvel, mesmo diante dos novos fatos mencionados - leilão designado - tenho que a decisão já proferida no evento 21 deve ser mantida. O fato não altera

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

o entendimento já esboçado na decisão agravada, sobretudo por se tratar de mero desdobramento natural e previsível da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação garantida.

Não bastasse, é evidente que tais "fatos novos" já foram enfrentados pelo Egrégio Tribunal de Justiça quando da decisão proferida no evento 18.1, do referido recurso, pelo que qualquer insurgência deve ser direcionada àquela nobre relatoria.

Ademais, reitero uma vez mais que "*o pedido de recuperação extrajudicial não se confunde com o pedido de recuperação judicial. Muito embora sejam evidentes algumas poucas semelhanças, não se pode esperar que a empresa devedora que propõe a homologação de plano de recuperação extrajudicial, obtenha as mesmas consequências jurídicas concedidas ao devedor que se submete à recuperação judicial*".

Assim "*a análise dos pedidos de suspensão de constrição de bens em razão de eventual essencialidade é restrita. Isso porque o §8º do art. 163 da LRF é claro ao dispor que "Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas". Ou seja, não há se falar em proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações não se sujeitem à recuperação extrajudicial*".

Tem-se que "*em se tratando de recuperação extrajudicial, não é dado ao devedor pleitear as mesmas benesses da recuperação judicial sem se submeter aos mesmos ônus do procedimento. Ora, a recuperação extrajudicial é para casos simples, se a dificuldade financeira da empresa devedora é mais profunda, talvez a composição privada com determinada classe de credores não seja a saída mais adequada*".

Por fim, "*especificamente no caso dos autos, a medida sequer detém utilidade prática. Isso porque o inadimplemento é confessado e a devedora não apresentou qualquer indício de que pretenda resolver a dívida. Portanto, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira é um fato e não há reconhecimento de essencialidade que acuda. Em outro vértice, eventual concessão da ordem de abstenção apenas poderia perdurar durante o processamento do presente procedimento. O qual, como consabido, deverá encerrar no prazo máximo de 90 dias. [...] Nesse prazo é pouco provável que haja qualquer determinação de desocupação da empresa devedora. Todavia, deixando de lado o exercício de futurologia, não se observa qualquer proveito na concessão da tutela para suspender a referida constrição do imóvel pelo curto lapso de tempo se, logo após encerrado o presente feito, a devedora deverá encarar o credor fiduciário e as consequências do confessado inadimplemento*".

Dessa forma, indefiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos leilões designados sobre o imóvel de matrícula nº 18.800 do CRI de São Bento do Sul/SC.

Além disso, a recuperanda requereu a suspensão da busca e apreensão da máquina SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI, objeto da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Daycoval nos

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

autos n. 1134294-26.2024.8.26.0100, em trâmite na Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Nesse ponto, a recuperanda apresentou como argumento principal o fato de o bem ser essencial para a continuidade das atividades da empresa e que sua perda resultaria na paralisação da produção.

Pois bem, primeiramente cumpre ressaltar, conforme já decidido alhures, que a recuperanda está submetida ao regime de recuperação extrajudicial, o qual não prevê, em regra, a suspensão automática de ações e execuções referente à classe de créditos não submetidos ao plano apresentado - no caso os quirografários - conforme dispõem os arts. 161, §4º, e 163, §8º, da Lei 11.101/2005.

Ambos os bens em toureio (imóvel e serra fita) foram dados em garantia fiduciária a diferentes instituições financeiras e, portanto, dizem respeito à créditos que não se submetem ao concurso de credores instaurado pelo plano de recuperação extrajudicial proposto pela parte autora.

Mesmo se estivéssemos diante de uma recuperação judicial os pedidos seriam vistos com ressalva, isso porque a alegada essencialidade não pode se opor de forma absoluta ao direito de propriedade dos credores.

Ora, com muito menos intensidade se poderia avaliar tais pretensões em sede de recuperação extrajudicial. Especialmente porque este procedimento não comporta as mesmas formalidades de uma recuperação judicial. Basta observar que o descumprimento do plano pelo devedor ou a não obtenção do quórum para homologação do plano (art. 163, LRF) não lhe trará qualquer sanção além do indeferimento da homologação. Não há se falar em convolação em falência ou afastamento dos seus administradores.

Ao que tudo indica, a empresa devedora busca "o melhor dos dois mundos". Requer todas as benesses que poderiam ser concedidas em uma recuperação judicial e também todas as facilidades e a segurança proporcionadas pela recuperação extrajudicial.

A recuperação extrajudicial é destinada a enfrentar crises econômicas e financeiras de menor gravidade, enquanto a recuperação judicial é a opção adequada para crises de maior magnitude. A escolha entre os dois regimes é baseada na análise das circunstâncias específicas do caso e no perfil da dívida do devedor.

Ao ver deste juízo, não faz o menor sentido a pretensão da autora, que visa a concessão de liminar para suspender a execução de créditos não submetidos ao plano de recuperação extrajudicial apresentado, pelo exíguo prazo de duração da recuperação extrajudicial (aproximadamente 90 dias - art. 163, §7º, LRF) e, pasmem, sem qualquer postura de que irá adimplir ou renegociar tais créditos. Não se evidencia qualquer proveito prático dessa aventura jurídica. A concessão da liminar seria apenas para sacrificar ainda mais os credores, diga-se, já combalidos pelo inadimplemento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A autora não pagou seus credores, não nega o inadimplemento, não demonstra qualquer interesse na negociação das dívidas e apenas alega a essencialidade dos bens para não devolvê-los a quem de direito. Como se ao final do presente procedimento - que alerto, já se avizinha - eventual medida concedida não fosse revogada e a autora não tivesse que enfrentar seus credores.

Eventual concessão da tutela de urgência requerida, o que apenas se cogita por força do raciocínio, seria meramente paliativa, já que impreterivelmente os credores teriam acesso aos referidos bens ao final do presente feito. Bens estes que a autora alega serem imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Ora, se tais bens são realmente essenciais ao exercício das atividades da autora e esta não demonstra qualquer interesse efetivo em reavê-los legitimamente, seja adimplindo a dívida ou renegociando com seus credores, tudo indica que a falência da empresa é apenas uma questão de tempo!

Tais argumentos corroboram a tese de que os pedidos estão em desacordo com a natureza e os objetivos da recuperação extrajudicial, que visa à reorganização e resolução das dívidas, e não ao bloqueio de medidas legítimas de garantia por parte dos credores, sobretudo os que não estão abrangidos no plano de recuperação extrajudicial.

Dessa forma, considerando que a mencionada ação de busca e apreensão está municiada por garantia fiduciária, é evidente que a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário é uma consequência prevista e válida, conforme os termos do contrato e a normativa aplicável. Além do que, repito à exaustão, o crédito não se submete ao presente procedimento e as teses de essencialidade devem ser vistas com ressalva.

Aliás, a alegação de que a máquina é crucial para o funcionamento da linha de produção não foi acompanhada de provas concretas e robustas que comprovem o impacto imediato e irreversível da sua perda. Além disso, o bem foi adquirido recentemente, o que levanta dúvidas quanto à alegada indispensabilidade para a operação atual da empresa.

Assim sendo, ausente a comprovação da probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de suspensão da busca e apreensão da máquina de SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI.

Restam intimadas a empresa recuperanda e a Administração Judicial, acerca da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064920015v33** e do código CRC **68c49797**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/09/2024, às 11:59:33

5000023-19.2024.8.24.0536 **310064920015 .V33**